PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000191-95.2016.815.0000 - **Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa-PB**
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Fernando Erick Queiroz de Carvalho (OAB/PB nº 20.189)
PACIENTE: Fernando Trajano da Silva

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA. ARGUMENTO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Lastreado o pedido de soltura em alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, resta prejudicado o pleito diante da notícia de que a exordial acusatória já foi ofertada.

- Tendo em vista a mudança na legislação processual penal, proveniente da Lei n° 12.403/2011, entendo, que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares ali previstas, diante da periculosidade e da gravidade da conduta (tráfico de entorpecentes) atribuída ao paciente, não preenchendo nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP.

- A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **não conhecer da ordem** quanto ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia e, por igual votação, **denegá-la** nos demais fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus interposta por Fernando Erick Queiroz de Carvalho (OAB/PB nº 20.189), em favor de Fernando Trajano da Silva, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14 de novembro de 2015, tendo sido indiciado por suposta pratica do art. 33 da Lei 11.343/2006, porém, já se passaram mais de 100 (cem) dias e sequer foi oferecida a denúncia.

O impetrante alega que o **excesso de prazo** para o andamento do processo configura constrangimento ilegal e ainda acrescenta que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, constituindo, assim, condições favoráveis à liberdade provisória. Suscita ainda que podem ser impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer a concessão da liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas.

Pedido liminar indeferido às fls. 51/51v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 53/56)

É o relatório.

VOTO

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo. E alternativamente que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão.

O impetrante afirma que o paciente está preso há mais de 100 (cem) e sequer fora oferecida a denúncia, o que configura excesso de prazo na instrução processual e, por conseguinte, conduziria à ilegalidade na manutenção da sua prisão.

Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a denúncia foi oferecida e que o processo segue o trâmite normal. Vejamos:

> "Em 14 de novembro de 2015, após informações obtidas por uma unidade policia, o paciente foi preso em flagrante quando saía de uma residência, acusado de tráfico de drogas, pois foi encontrado em seu poder doze (12) sacolés com substância semelhante a cocaína.
> Na vivenda foram encontradas mais substâncias entorpecentes similares a cocaína; 01 (uma) balança de precisão; RS 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais); 02 (dois) celulares; 01 (uma) motocicleta Honda XRE 300; e (03) notas promissórias no valor de RS 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais).
> Ato contínuo, em 16 de novembro de 2015, convertida a prisão em flagrante em segregação cautelar paciente, eis que restou induvidosa a materialidade do crime, em tese, de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06).
> Conforme se infere nos autos, o paciente entrou com pedido de relaxamento de prisão (fls. 43/49), revogação da prisão e restituição de coisa apreendida (fls. 80/93 dos autos em apenso) .
> Nesse norte, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição do bem (fls. 100/105 nos autos de prisão em flagrante, em anexo), bem como na denúncia, se pronunciou pelo desprovimento dos pedidos de relaxamento e revogação da prisão (fls. 02/04)
> Nessa senda, proferiu-se decisões, em harmonia com os pareceres ministeriais, indeferindo os pedidos perpetrados pelo paciente (fls. 107/108 dos autos em apenso).
> Sendo estas as informações que tenho para prestar, ponho-me à disposição de Vossa Excelência, quaisquer esclarecimentos posteriores.
> Respeitosamente," (fls. 49/50)

Nesse contexto, destaco ainda que, como já fora ressaltado, a denúncia foi oferecida e, de acordo com a certidão de fls. 46/47, em 15 de março do presente ano, foi expedido mandado de notificação para o réu se defender da acusação. Observemos:

> "[...]
> No dia 02 de Março de 2016 a douta Magistrada Graziela Queiroga Gadelha e Sousa afirmou que esse pedido já havia sido determinado nos autos em apenso e determinou a notificação do réu FERNANDO TRAJNO DA SILVA para o mesmo se defender preliminarmente.
> No dia 11 de Março de 2016 foi expedido o mandado de notificação para o réu FERNANDO TRAJANO DA SILVA e que até a presente data não foi devolvido."

Como visto, a alegação de excesso de prazo não se mostra cabível, vez que resta superado tal argumento, diante dos informes trazidos ao presente feito dando conta de que a denúncia já foi oferecida. Portanto, não há que se falar em constrangimento.

Desse modo, emerge o prejuízo da impetração, nesse ponto, restando, pois, ultrapassado o indigitado constrangimento ilegal.

A propósito:

> HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E JÁ RECEBIDA. ORDEM PREJUDICADA NESTA PARTE. ... **Se a denúncia é oferecida, ainda que com algum atraso, superada fica eventual irregularidade pela sua demora.** (STJ, RHC 21419/PR). Resta prejudicado o writ quando cessar o constrangimento ilegal. ..." (TJPB; HC 2014030-27.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 30/01/2015; Pág. 23). - Negritei

Desse modo, lastreado o pedido de soltura em alegação de excesso de prazo para o início da instrução, **resta prejudicado o pleito diante da notícia de que a exordial acusatória já foi ofertada.**

2. DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU FIANÇA:

O impetrante pleiteia, ainda, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou fiança.

Atualmente, a Lei n° 12.403/2011, em vigor desde o dia 4.7.2011, responsável por alterar 32 (trinta e dois) artigos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941), é a que trata sobre prisão processual, medidas cautelares, fiança, liberdade provisória, além de outras providências atinentes à matéria, tendo como maior novidade a criação de novas alternativas para reduzir os casos de prisão preventiva.

Com esta mudança na legislação processual penal, a prisão preventiva continua a ser a medida prevista para os processos que envolvam crimes mais graves, praticados com dolo e puníveis com pena de reclusão acima de 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), não dependendo de outra providência cautelar anterior, o que ocorre no presente caso.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, que antes era cabível a todo tipo de crime doloso, passa a ser possível, somente, para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo o juiz, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante Delito, tomar as medidas dispostas no seguinte artigo:

> "Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Desta forma, observa-se que, com as mudanças da nova lei, a liberdade é a regra e a prisão se dará em último caso, devendo ser oportunizado ao acusado, em princípio, responder o processo em liberdade ou, caso seja necessário, aplicar outras medidas cautelares, conforme se segue:

> "Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o

> caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."

Como visto, a magistrada *a quo,* analisando o caso concreto, decidiu, motivadamente, pela prisão preventiva (fls. 21/22) do paciente/acusado por ser absolutamente necessária a segregação, tendo justificado com base nos seguintes fundamentos: a) crime doloso cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos; b) provas da materialidade e indícios de autoria e c) garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Inclusive justificou o motivo da não aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, tendo sido o paciente preso em flagrante por suposta prática de tráfico de entorpecentes, cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos de reclusão, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas na Lei n° 12.403/2011, diante da periculosidade e da gravidade da conduta que lhe fora atribuída, não preenchendo portanto nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP.

Portanto **denego a ordem por esse fundamento**.

3. DA ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA:

Salienta o impetrante, além dos pontos refutatórios acima debatidos, que o paciente possui todos os requisitos para responder a ação penal em liberdade, por ser primário, ter ocupação lícita e possuir bons antecedentes e residência fixa.

Todavia, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade e residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela. Vejamos:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2. Homicídio duplamente qualificado tentado. 3. Réu não localizado nos endereços constantes dos autos para ser citado. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prisão cautelar decretada em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4.

> Acusado foragido desde 2009. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 6. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 7. Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 8. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF; RHC 124.486; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 46)
>
> "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CESSAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] 6. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário desprovido." (STJ; RHC 50.650; Proc. 2014/0186538-8; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 12/03/2015)

Por tais considerações, também **denego** a ordem com base nesse fundamento.

4. **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **não conheço** da ordem quanto ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia e **denego-a** nos demais fundamentos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de abril de 2016.

João Pessoa, 08 de abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator